



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.122, DE 2004**

**(Da Sra. Zelinda Novaes)**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher praticados por empregador.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-2466/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica proibido qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher, em processo seletivo de admissão, durante a jornada de trabalho e quando da demissão, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas previstas no art. 4º.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher os que atentem contra a igualdade de direitos e especialmente:

I – qualquer forma de exame ou revista íntima em local inadequado ou impróprio ou realizado por pessoa que não seja do sexo feminino;

II – exigência de boa aparência como requisito para admissão;

III – manutenção nas instalações sanitárias de aberturas, destinadas a controlar o tempo de permanência da mulher no local;

IV – inexistência de vestiários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniforme ou indumentária especial;

V – restrição, para fim de admissão, ao estado civil da mulher e à existência de filhos;

VI – exigência, para fim de admissão ou permanência no emprego, de prova negativo de gravidez ou da condição de esterilidade;

VII – inobservância de isonomia salarial em razão do sexo;

VIII – rescisão de contrato de trabalho por motivo de gravidez ou de casamento.

Art. 3º São atos atentatórios contra a mulher os que procuram atingí-la em sua honra, dignidade e pudor, mediante coação, assédio ou violência, e os que visam obtenção de vantagem sexual ou assemelhada.

Art. 4º Ao empregador infrator que, por ato de seus dirigentes, prepostos ou daqueles que exerçam função de supervisão, chefia ou controle de trabalho feminino, serão aplicadas as seguintes sanções de natureza administrativa, pelo órgão próprio de fiscalização e inspeção do trabalho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – interdição do estabelecimento enquanto perdurar o ato discriminatório ou atentatório;

III – inabilitação para participar em licitação para obras ou serviços;

IV – inabilitação para permissão ou concessão de uso de bem ou serviço público;

V – indeferimento de pedido de eventual parcelamento de débito tributário;

VI – suspensão, por até um ano, da licença para funcionamento.

Art. 5º Têm legitimidade para denunciar a prática das infrações previstas nesta lei, além das autoridades públicas competentes, a vítima ou quem a represente, os movimentos da mulher, as associações de defesa de direitos humanos e o sindicato da categoria a que a ofendida pertencer.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inadmissível conceber atos praticados por empregadores discriminando ou atentando contra a dignidade da mulher, que, constantemente, vem sofrendo violências de todas as espécies, até mesmo quando da prática do trabalho honesto e digno.

Quando da admissão, muitas vezes a mulher tem a sua imagem denegrida por pessoas que ocupam cargos elevados ou de chefia imediata, que inescrupulosamente degradam o sexo feminino, deixando à margem o conhecimento técnico científico ou outras qualidades específicas que possuem. Isso continua ocorrendo após a admissão e mesmo até quando da demissão.

Faz-se mister, então, reprimir tais atos discriminatórios ou atentatórios contra a dignidade da mulher, em caráter nacional.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputada ZELINDA NOVAES

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|